SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242022 - RS (2026/0269275-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BERNARDES STEYER - RS134581
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. IMPRONÚNCIA EM CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. CRIMES CONEXOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve prisão preventiva decretada em ação penal na qual o agravante foi impronunciado quanto às tentativas de homicídio qualificado, permanecendo imputações relativas a crimes conexos.

2. Denúncia por duas tentativas de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, V e VII, c/c o art. 14, II, do Código Penal) e por crimes conexos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e com numeração suprimida (arts. 14 e 16, IV, da Lei n. 10.826/2003), receptações de pistola e de veículo (art. 180 do Código Penal por duas vezes) e utilização de automóvel com sinal identificador adulterado (art. 311, § 2º, III, do Código Penal). Apreensão de diversas armas, munições e equipamentos associados à execução de atividades criminosas, além de veículo roubado com placas adulteradas, com laudos preliminares atestando o regular funcionamento das armas apreendidas.

3. Impronúncia em relação aos delitos dolosos contra a vida e manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, com revisão recente nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Registros de condenações com trânsito em julgado em desfavor do agravante.

Documento eletrônico VDA60934804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d6178b39-38bc-4a8a-be1d-a4a828cb0318

4. Descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, com interrupção de apresentações bimestrais e ausência de atualização de endereços e números de telefone, a evidenciar insuficiência das providências menos gravosas do art. 319 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a impronúncia quanto às tentativas de homicídio qualificado afasta os fundamentos da custódia cautelar mantida com base na gravidade concreta dos crimes conexos remanescentes.

4. Há outras duas questões em discussão: (i) saber se subsiste a contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva diante do encerramento da instrução e do tempo de segregação; e (ii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, são suficientes para resguardar a ordem pública, consideradas as circunstâncias concretas e o histórico do agravante.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva não se fundamentou exclusivamente nas tentativas de homicídio objeto da impronúncia. As instâncias de origem indicaram elementos específicos dos crimes conexos remanescentes (pluralidade de armas e munições, veículo roubado com placas adulteradas, equipamentos destinados a dificultar a atuação policial), aptos a evidenciar *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, justificando a garantia da ordem pública.

6. Os requisitos do art. 313, I e II, do Código de Processo Penal estão preenchidos, pois os crimes conexos imputados são dolosos e com pena superior a 4 anos, e o agravante é reincidente, reforçando o risco concreto de reiteração delitiva.

7. A contemporaneidade dos fundamentos subsiste: o descumprimento das medidas cautelares (interrupção de apresentações e não atualização de dados de contato) sobreveio no curso da instrução, demonstrando a inadequação e insuficiência das providências menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

8. O encerramento da instrução e a colaboração em interrogatório afastam eventual preocupação com a colheita da prova, mas não eliminam os fundamentos autônomos relacionados à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

9. Condições pessoais favoráveis, analisadas isoladamente, não impõem a revogação da custódia quando presentes elementos concretos que desautorizam a liberdade ou substituição por medidas cautelares.

10. A revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal foi realizada recentemente, não havendo alteração fática ou jurídica relevante apta a modificar o entendimento.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60934804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d6178b39-38bc-4a8a-be1d-a4a828cb0318

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d6178b39-38bc-4a8a-be1d-a4a828cb0318

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242022 - RS (2026/0269275-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BERNARDES STEYER - RS134581
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. IMPRONÚNCIA EM CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. CRIMES CONEXOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve prisão preventiva decretada em ação penal na qual o agravante foi impronunciado quanto às tentativas de homicídio qualificado, permanecendo imputações relativas a crimes conexos.

2. Denúncia por duas tentativas de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, V e VII, c/c o art. 14, II, do Código Penal) e por crimes conexos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e com numeração suprimida (arts. 14 e 16, IV, da Lei n. 10.826/2003), receptações de pistola e de veículo (art. 180 do Código Penal por duas vezes) e utilização de automóvel com sinal identificador adulterado (art. 311, § 2º, III, do Código Penal). Apreensão de diversas armas, munições e equipamentos associados à execução de atividades criminosas, além de veículo roubado com placas adulteradas, com laudos preliminares atestando o regular funcionamento das armas apreendidas.

3. Impronúncia em relação aos delitos dolosos contra a vida e manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, com revisão recente nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Registros de condenações com trânsito em julgado em desfavor do agravante.

Documento eletrônico VDA60645410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:05
Código de Controle do Documento: b5ba3e69-b9f0-408d-ad3a-ac9067e7c49d

4. Descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, com interrupção de apresentações bimestrais e ausência de atualização de endereços e números de telefone, a evidenciar insuficiência das providências menos gravosas do art. 319 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a impronúncia quanto às tentativas de homicídio qualificado afasta os fundamentos da custódia cautelar mantida com base na gravidade concreta dos crimes conexos remanescentes.

4. Há outras duas questões em discussão: (i) saber se subsiste a contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva diante do encerramento da instrução e do tempo de segregação; e (ii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, são suficientes para resguardar a ordem pública, consideradas as circunstâncias concretas e o histórico do agravante.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva não se fundamentou exclusivamente nas tentativas de homicídio objeto da impronúncia. As instâncias de origem indicaram elementos específicos dos crimes conexos remanescentes (pluralidade de armas e munições, veículo roubado com placas adulteradas, equipamentos destinados a dificultar a atuação policial), aptos a evidenciar *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, justificando a garantia da ordem pública.

6. Os requisitos do art. 313, I e II, do Código de Processo Penal estão preenchidos, pois os crimes conexos imputados são dolosos e com pena superior a 4 anos, e o agravante é reincidente, reforçando o risco concreto de reiteração delitiva.

7. A contemporaneidade dos fundamentos subsiste: o descumprimento das medidas cautelares (interrupção de apresentações e não atualização de dados de contato) sobreveio no curso da instrução, demonstrando a inadequação e insuficiência das providências menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

8. O encerramento da instrução e a colaboração em interrogatório afastam eventual preocupação com a colheita da prova, mas não eliminam os fundamentos autônomos relacionados à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

9. Condições pessoais favoráveis, analisadas isoladamente, não impõem a revogação da custódia quando presentes elementos concretos que desautorizam a liberdade ou substituição por medidas cautelares.

10. A revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal foi realizada recentemente, não havendo alteração fática ou jurídica relevante apta a modificar o entendimento.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60645410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:05
Código de Controle do Documento: b5ba3e69-b9f0-408d-ad3a-ac9067e7c49d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DA SILVA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 167/172.

Foi o agravante denunciado pela suposta prática, por duas vezes, do delito previsto no art. 121, § 2º, V e VII, c/c o art. 14, II, do Código Penal, além dos crimes tipificados nos arts. 14 e 16, IV, da Lei n. 10.826/2003; 180, por duas vezes; e 311, § 2º, III, ambos do Código Penal.

Consta dos autos que o agravante foi impronunciado quanto aos delitos dolosos contra a vida. A prisão preventiva, contudo, foi mantida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos crimes conexos remanescentes e das circunstâncias relacionadas a cinco fatos envolvendo receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e porte de arma de fogo com numeração suprimida.

Registra-se, ainda, que foi ele definitivamente condenado, em outra ação penal, à pena de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, tendo a sentença transitado em julgado em 17/10/2025.

Na inicial do recurso ordinário, a defesa sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia cautelar. Assinalou que o agravante permanece preso há mais de 833 dias e que a instrução processual já foi encerrada, com a impronúncia quanto às imputações mais graves.

Assinalou que a manutenção da prisão estaria apoiada em circunstâncias pretéritas e na gravidade de delitos dolosos contra a vida, cuja submissão ao Tribunal do Júri foi afastada, sem a indicação de elementos atuais e concretos capazes de demonstrar a necessidade da medida.

Afirmou não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que, após o regular desenvolvimento da ação penal e a colaboração do agravante durante o interrogatório, não subsistiriam riscos à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública.

Defendeu a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Argumentou, por fim, que a manutenção da segregação viola os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade. Ponderou que, consideradas as circunstâncias do processo e a sanção imposta ao agravante em outra ação penal, a prisão preventiva estaria assumindo contornos de execução antecipada da pena.

Documento eletrônico VDA60645410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:05
Código de Controle do Documento: b5ba3e69-b9f0-408d-ad3a-ac9067e7c49d

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que condicionada à imposição das medidas cautelares alternativas.

Nesta oportunidade, reitera os fundamentos expostos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões apresentadas pela defesa, a decisão monocrática impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, constou do decreto constritivo (e-STJ fls. 46/47, grifo nosso):

> *Analisando detidamente o pedido formulado pela defesa, verifico que não há elementos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado por este juízo quando da manutenção da prisão preventiva na sentença de impronúncia (evento 322, SENT1).* ***Conforme já fundamentado na referida decisão, em que pese a impronúncia do réu em relação ao crime de tentativa de homicídio descrito no 1º fato, as razões que ensejaram a prisão preventiva permanecem inalteradas, porquanto não se pode desconsiderar que as circunstâncias que permeiam os crimes conexos também imputados são graves e se revestem de graus extraordinários de periculosidade, na medida em que envolvem outros cinco fatos, relativos a delitos de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e com numeração suprimida****. Ademais, a prisão preventiva do acusado foi recentemente revisada, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, quando da prolação da sentença de impronúncia em 02/06/2025, ou seja, há pouco mais de dois meses, não tendo havido qualquer alteração fática ou jurídica relevante desde então que justifique a modificação do entendimento anteriormente firmado. Quanto à alegação de ausência de tentativa de fuga, a extração de dados do telefone celular de RAFAEL, relativa à ANÁLISE TÉCNICA N.º 95/2024, evidencia que, em conversa travada com sua esposa Jenifer Soeiro Berckauer, o acusado combinou com ela ponto de encontro para ser resgatado após a malsucedida empreitada delituosa, o que demonstra de forma cabal a sua tentativa de evadir-se. Ressalto que o requisito legal previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal encontra-se preenchido, uma vez que os crimes conexos imputados ao ora requerente são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Ademais, tratando-se o requerente de reincidente em crime doloso, também está preenchido o requisito previsto no inciso II do artigo supracitado. Destaco, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis, analisadas de forma isolada, não determinam a revogação da segregação cautelar, mormente quando sopesados os demais elementos que desautorizam a liberdade ou a substituição por medidas cautelares, conforme ocorre no caso em apreço. Considerando a gravidade concreta dos delitos, eventual imposição de medidas cautelares diversas da prisão se mostraria totalmente ineficaz para garantia da ordem pública, especialmente porque as medidas cautelares impostas anteriormente já se revelaram ineficazes para o prosseguimento do feito, na medida em que restaram inexitosas as três tentativas de intimação do réu RAFAEL no endereço residencial por ele informado. Por fim, ressalto que a manutenção da prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência, uma vez que a segregação cautelar está baseada em pressuposto constitucional,*

Documento eletrônico VDA60645410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:05
Código de Controle do Documento: b5ba3e69-b9f0-408d-ad3a-ac9067e7c49d

que prevê a prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária (art. 5º, LXI, da CF).

A controvérsia consistiu em definir se a impronúncia do agravante quanto às tentativas de homicídio qualificado afastou os fundamentos da custódia cautelar.

Não assiste razão à defesa.

Consta dos autos que o Ministério Público denunciou o agravante e outro acusado pela suposta prática, por duas vezes, de tentativa de homicídio qualificado, além de delitos relacionados ao porte ilegal de armas de fogo, à receptação de pistola e de veículo roubados e à adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Segundo a acusação, na noite de 24/5/2023, os denunciados trafegavam em um Renault Fluence, acompanhando caminhão suspeito de envolvimento em crimes patrimoniais, quando policiais militares tentaram abordá-los. Durante a fuga, teriam sido lançados "miguelitos" contra a viatura, ao mesmo tempo em que foram efetuados disparos de arma de fogo na direção dos agentes. A perseguição e a troca de tiros estenderam-se por aproximadamente quatro quilômetros.

No automóvel foram apreendidos uma pistola calibre 9 mm, uma espingarda calibre 12 com numeração suprimida, munições de diversos calibres, três rádios comunicadores sintonizados na frequência da Brigada Militar, algemas, coletes balísticos, uma sirene, balaclavas, luvas e outros instrumentos associados à execução de atividades criminosas. Constatou-se, ainda, que o veículo era produto de roubo e circulava com placas adulteradas. A pistola também possuía registro de furto. Os laudos preliminares atestaram o regular funcionamento das armas apreendidas.

Embora o agravante tenha sido impronunciado quanto aos delitos dolosos contra a vida, subsistem cinco núcleos relacionados ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, ao porte de arma com numeração suprimida, à receptações da pistola e do veículo e à utilização de automóvel com sinal identificador adulterado. Com efeito, as circunstâncias concretas dos crimes conexos não perderam sua relevância cautelar. **A pluralidade de armas e munições, o emprego de veículo roubado com placas adulteradas, a presença de equipamentos destinados a dificultar a atuação policial e o uso de objetos identificadores das forças de segurança revelam, em princípio, estrutura previamente organizada e acentuado risco à ordem pública**.

A prisão preventiva, portanto, não foi mantida com fundamento exclusivo na gravidade das tentativas de homicídio objeto da impronúncia. As instâncias de origem indicaram elementos específicos relacionados aos delitos remanescentes, aptos a demonstrar a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, especialmente diante do modo de execução e da diversidade dos instrumentos apreendidos.

Documento eletrônico VDA60645410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:05
Código de Controle do Documento: b5ba3e69-b9f0-408d-ad3a-ac9067e7c49d

Também não procede a alegação de ausência de contemporaneidade.

O transcurso do tempo, isoladamente considerado, não torna ilegal a prisão preventiva quando permanecem atuais os riscos que justificaram sua imposição. **No caso, além das circunstâncias concretas dos fatos, sobreveio, durante a instrução, notícia de que o recorrente descumpriu as medidas cautelares anteriormente impostas, pois interrompeu as apresentações bimestrais e deixou de manter atualizados seus endereços e números de telefone**. Esse comportamento motivou a decretação da prisão e demonstra, de maneira atual, a insuficiência das providências menos gravosas.

O encerramento da instrução e a colaboração do agravante em interrogatório afastam eventual preocupação com a colheita da prova, mas não eliminam, por si sós, os fundamentos autônomos relacionados à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal. **A manutenção da custódia decorre de circunstâncias que permanecem relevantes, sobretudo do descumprimento das condições anteriormente estabelecidas para a liberdade**.

Registra-se, ademais, a existência de condenações com trânsito em julgado em desfavor do recorrente, conforme a certidão de antecedentes criminais, circunstância que reforça a avaliação concreta do risco de reiteração.

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou entendimento de que **antecedentes criminais, reincidência, atos infracionais pretéritos e até mesmo ações penais em andamento constituem fundamentos idôneos para a decretação ou manutenção da custódia cautelar**, quando demonstrado risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *II - **In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, seja em razão da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, haja vista a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, no contexto da traficância, (24,09 gramas de maconha, 19,98 gramas de crack e 36,94 gramas de cocaína); seja em virtude do risco de reiteração criminosa, na medida em que o Agravante seria -reincidente específico-. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a***

Documento eletrônico VDA60645410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:05
Código de Controle do Documento: b5ba3e69-b9f0-408d-ad3a-ac9067e7c49d

periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública*. Precedentes.*

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 898.593/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE/PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. REITERAÇÃO DELITIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

[...]

3. ***A custódia foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (apreensão de arma de fogo e munições em contexto de tráfico de drogas), bem como na quantidade e variedade de drogas apreendidas (19,58kg de maconha; 768,8g de cocaína; e 301,11g de crack), além da reiteração delitiva do ora agravante, a evidenciar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública****.*

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 896.195/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, grifo nosso.)

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60645410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:05
Código de Controle do Documento: b5ba3e69-b9f0-408d-ad3a-ac9067e7c49d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 242.022 / RS

Número Registro: 2026/0269275-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50030975720238210065 50032439820238210065 51503855420268217000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO BERNARDES STEYER - RS134581
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO BERNARDES STEYER - RS134581
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:30
Código de Controle do Documento: 2eeb2957-91ed-486a-9ef6-ed062e885007

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:30
Código de Controle do Documento: 2eeb2957-91ed-486a-9ef6-ed062e885007